



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

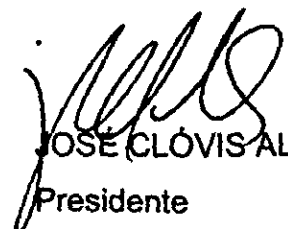
Processo nº	19740.000157/2004-31
Recurso nº	149.171 Voluntário
Matéria	IRPJ e OUTRO - EX.: 2005
Acórdão nº	105-16.201
Sessão de	06 de dezembro de 2006
Recorrente	BANCO CLÁSSICO S/A
Recorrida	7ª TURMA DA DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 2005

COMPENSAÇÃO - CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS - CRÉDITOS DE TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - Em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ato legal condicionador da autorização de compensação tributária, nos exatos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional, o crédito apurado pelo sujeito passivo, passível de compensação, deve referir-se a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de voluntário interposto por BANCO CLÁSSICO S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente





WILSON FERNANDES GUIMARAES

Relator

26 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

BANCO CLÁSSICO S/A, já devidamente qualificado nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, consubstanciada no acórdão nº 8.239, de 12 de agosto de 2005, que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro.

Trata o processo de pedido de compensação com o objetivo de liquidar débitos de IRPJ e CSLL, referentes ao primeiro trimestre de 2004, com aproveitamento de créditos provenientes de direitos indenizatórios decorrentes de ação movida em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) pela empresa AGRO IMOBILIÁRIA AVANHADAVA S/A, cedidos parcialmente através de instrumento particular.

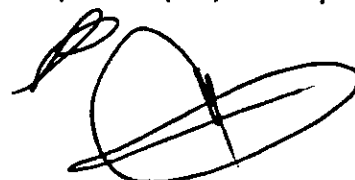
Apreciando o pedido formalizado pela empresa, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras no Rio de Janeiro o indeferiu (fls.16/20) com base nos seguintes argumentos:

- inexistência de previsão legal para a utilização de créditos de natureza não tributária cedidos por terceiros através de instrumento particular, *ex vi* do disposto no art. 170 do Código Tributário Nacional; e

- entendimento de que, nos termos da legislação vigente, teriam sido violados dois pressupostos legais, a saber: a necessidade de formalização do pedido mediante Declaração de Compensação e a vedação expressa em lei de compensação de créditos de terceiros com débitos próprios.

Inconformada, a empresa apresentou duas manifestações de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fls. 33/54 e 71/105, através das quais traz as seguintes razões:

- que a decisão prolatada pela Delegacia Especial de Instituições Financeiras seria nula, visto que, para ela, o lógico seria que o pedido de compensação não poderia ter sido denegado uma vez que ela própria dispunha que



“Os créditos tributários, cuja compensação aqui é solicitada, não podem ser verificadas quanto a sua correta constituição em DCTF em virtude de as declarações relativas ao ano-calendário de 2004 ainda não estarem disponíveis no sistema DCTFGER.”

- que, pelo fundamento de ordem formal, entendia que o indeferimento se deu pelo fato de que o requerimento de fl. 01 não supria a necessidade de formalizar o pedido mediante Declaração de Compensação;

- que tal indeferimento violaria os artigos 154 e 244 do Código de Processo Civil, uma vez que apenas a lei está legitimada a estabelecer as obrigações;

- que, quanto ao segundo fundamento, de natureza material, pelo qual o indeferimento se deveria ao fato de que é vedada a compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com créditos de terceiros, a administração está indo contra a lei, bem como contra seu próprio entendimento (transcreveu trecho da decisão do processo de n.º 19740.000506/2003-34);

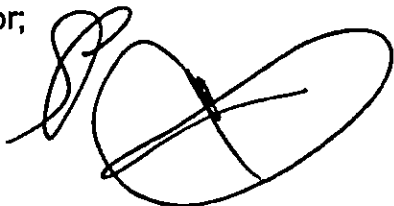
- que o entendimento da administração de que “os créditos oferecidos pela interessada têm origem em terceiros” deturparia a própria natureza de cessão de crédito, pela simples razão de que, um crédito, antes de ser transferido, terá sua origem num terceiro titular, ou seja, na pessoa do cedente;

- que o nosso sistema legislativo é rigoroso, não sendo tolerável que sejam criadas obrigações ou figuras jurídicas típicas, sem que haja lei as definindo;

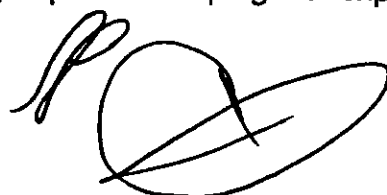
- que a autoridade que exarou a decisão não observou o princípio da razoabilidade.

- que a cessão do crédito faz desaparecer a titularidade do cedente e surgir como novo titular do crédito a pessoa do cessionário.

- que a cessão de crédito tem previsão nos artigos 286 a 298 do Código Civil, que pode ser definida como ato intervivos pelo qual alguém se priva de um direito seu, em favor de outrem, ou mediante o qual se transmite um crédito a um novo credor;



- que, no presente caso, ocorreu a cessão voluntária e onerosa;
- que os créditos não cedíveis representam a exceção à regra, e nesta não teria guarida o fundamento da decisão administrativa atacada;
- que, no caso, existiria expressa previsão constitucional – após promulgação da Emenda Constitucional n.º 30/2000 que incluiu o artigo 78 no ADCT – bem como autorização no âmbito da Receita Federal pela Solução de Consulta n.º 15/03;
- que, como se encontrava dispensada até nova citação da Fazenda Pública, uma vez que não poderia mais haver discussão quanto à certeza e liquidez do crédito, estaria atendendo ao artigo 170 do CTN;
- que, no que pertine ao segundo fundamento do despacho denegatório da compensação – de que o crédito seria de terceiros – melhor sorte não assiste, porquanto não se trataria de crédito de terceiros, mas de crédito próprio;
- que, se o crédito oriundo de precatório se presta a garantir o juízo da execução fiscal, inclusive nos processos de cobrança de créditos tributários, por via de consequência ele também teria eficácia para a compensação;
- que a origem de toda compensação de créditos tributários com créditos de natureza não tributária seria o artigo 170 do CTN, que disporia que existem duas formas de compensação: uma efetuada pelo próprio contribuinte dentro de sua contabilidade, onde os créditos estariam definidos na legislação, a partir da Lei n.º 8.383/91, e outra, diversa da anterior, onde o contribuinte faria um requerimento administrativo demonstrando as peculiaridades do caso;
- que, como corolário lógico do comando do próprio artigo 170 do Código Tributário Nacional, residiria em que a lei não poderia trazer qualquer limitação ao requerimento dessa segunda hipótese, sob pena de limitar a extensão do próprio artigo 170;
- que o artigo 170 autorizaria a utilização de créditos não tributários na compensação uma vez que não restringe quando emprega a expressão “com



créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional;

- que a própria redação originária do art. 74 da Lei nº 9.430/96 estava em consonância com o comando do art. 170 do Código Tributário Nacional, não fazendo qualquer restrição à compensação de créditos não tributários. Aduziu que tal artigo foi modificado pelo artigo 49 da Lei nº 10.637/2002, o que ratificaria que existia, à época das compensações, a autorização pelo artigo 74;

- que a modificação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, tampouco o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 e muito menos as instruções normativas, não teriam o condão de revogar o artigo 170 do Código Tributário Nacional.

A 7ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro, analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela empresa e, através do acórdão nº 8.239, de 12 de agosto de 2005, indeferiu a solicitação, conforme ementa que ora transcrevemos.

CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS CEDIDOS POR TERCEIRO.

A transferência de crédito mediante instrumento particular não autoriza o cessionário a pleitear diretamente a restituição do valor perante a Administração Tributária, uma vez que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes, conforme determina o artigo 123 do CTN.

É vedada a compensação utilizando créditos não tributários de terceiros, sendo que os débitos devem ter a cobrança imediata após o indeferimento do pleito.

NÃO DECLARAÇÃO DA COMPENSAÇÃO –
Considera-se não formulado o pedido de restituição e não declarada a compensação os requerimentos protocolados em desacordo com a IN SRF nº 414/2004, aplicável à época do pedido.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 05 de setembro de 2005, conforme AR de folha 139, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 05 de outubro de 2005, conforme registro de recepção de folha 123, através do qual renova as razões trazidas em sede de manifestação de inconformidade, aduzindo ainda:



- que, em conformidade com o art. 170 do Código Tributário Nacional, estaria claro que duas seriam as modalidades de compensação: com créditos tributários e com créditos não tributários (transcreve fragmentos da decisão de primeiro grau);

- analisando trechos da decisão recorrida, afirma que não é o seu argumento que trouxe a interpretação correta do artigo, e sim a doutrina (transcreve fragmentos de doutrina acerca da matéria);

- que o primeiro pilar da impugnação, o art. 170 do Código Tributário Nacional, não foi refutado pela decisão de primeira instância e persiste sólido como argumento;

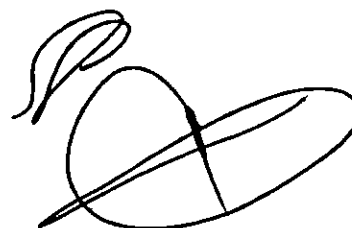
- que um segundo pilar da impugnação, a resposta da Consulta nº 15, de 19 de setembro de 2003, da Coordenação-Geral de Administração Tributária, também não foi derrubada (transcreve, mais uma vez, fragmentos da decisão de primeiro grau acerca da falta de regulamentação do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT);

- que não é a parte interessada que considera a regulamentação (do art. 78 do ADCT) desnecessária, mas, sim, a interpretação das normas de direito constitucional que o requer;

- que em nenhum momento, quer na impugnação, quer no recurso, tratou de ilegalidade ou inconstitucionalidade de norma, mas que, quando se fala de regra de interpretação, hermenêutica, interpretação conforme a lei e interpretação conforme a Constituição, se estaria dando a devida valoração ao texto legal (transcreve resposta da consulta formulada pela Coordenação-Geral de Administração Tributária da Secretaria da Receita Federal e o art. 78 do ADCT);

- que não restam dúvidas que o próprio texto constitucional permite a cessão de créditos;

- que deve ser observado que o instituto jurídico que carece de complementação por lei complementar são os créditos de pequeno valor;



- que não sendo o crédito de pequeno valor, nem de natureza alimentícia, nem devido quando da promulgação da Constituição Federal, tem-se que o art. 78 do ADCT é perfeitamente aplicável, bem como a solução de consulta nº 15/03.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text "É o Relatório."

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Trata o processo de pedido de compensação com o objetivo de liquidar débitos de IRPJ e CSLL, referentes ao primeiro trimestre de 2004, com aproveitamento de créditos cedidos parcialmente através de instrumento particular.

Inconformada com a decisão prolatada pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, a empresa impetrou recurso voluntário, trazendo razões as quais passaremos a apreciar.

Todo o conjunto de argumentos trazidos pela recorrente visa sustentar a tese de que existe amparo legal para que se promova o aproveitamento de créditos de terceiros na compensação de tributos e contribuições.

Esclareça-se, preliminarmente, que conforme documento de fls. 01, a compensação pretendida pela recorrente data de 03 de maio de 2004. Assim, para a adequada análise da questão, releva transcrever os dispositivos de lei que, à época do pedido da recorrente, regia a matéria.

Nesse sentido, temos que o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.637, de 2002, assim dispunha:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Fica evidenciado, de plano, que a compensação, em termos tributários, exige: primeiro, que o sujeito passivo apure crédito, o que afasta, por consequência, a possibilidade de utilização de créditos de terceiro; em segundo lugar, que tais créditos sejam relativos a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal.



Portanto, em um primeiro momento, não merece reparo a decisão prolatada pela autoridade de primeiro grau no sentido de que é vedada a compensação com a utilização de créditos não tributários de terceiros.

Não se identifica, também, colisão do disposto no artigo 74 acima transcrito com as disposições contidas no *caput* do artigo 170 do Código Tributário Nacional, como quer crer a recorrente. Com efeito, ali está dito, *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Como se vê, atuando como legítima norma geral, a Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional) remete à lei a formulação das condições e das garantias para efetivação da compensação.

É dentro deste contexto que todo um conjunto de normas supervenientes estabeleceram penalidades para a compensação efetuada em desacordo com a legislação aplicável.

Releva esclarecer, inclusive, que a não observância das normas de compensação aqui preconizadas autoriza a aplicação de penalidade, nos exatos termos da Lei nº 10.833, de 2003, *verbis*:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.



A recorrente traz ainda a alegação de que o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) autorizaria, tanto a cessão de créditos, como a compensação tributária.

Quanto a tal argumento, ainda que: a) se considere que a norma em comento não tenha eficácia limitada; e b) se desconsidere o fato de que o dispositivo encontra-se parcialmente suspenso em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.356, requerida pela Confederação Nacional da Indústria (CNI); na medida em que não se identifica a existência de dispositivo de lei que discipline o procedimento de cessão de precatórios, devemos buscar, no Código Civil, o regramento básico. Nessa linha, não se identifica, nos autos, elementos que autorizem concluir, a teor do disposto no artigo 290 do diploma legal em referência, que a Fazenda Pública foi notificada da cessão aqui tratada.

Adite-se, ainda, que: a) tratando-se de crédito contra a Fazenda Pública, a cessão teria que ser feita através de instrumento público; e b) não resta pacífica a tese de que o parágrafo 2º do art. 78 do ADCT aplica-se, inclusive, à compensação tributária de que trata o art. 170 do Código Tributário Nacional, visto que, para isso, seria necessário, por exigência do próprio dispositivo (art. 170), disciplinamento em lei.

Assim, somos por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2006.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

